



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000672-74.2012.815.0331

RELATOR : Des. João Benedito da Silva
ORIGEM : 1ª Vara da comarca de Santa Rita
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADOS : Edilson Domingos de Souza
: Alan Domingos de Souza
: José Erick Oliveira dos Santos
DEFENSORA : Fernanda Pedrosa Tavares Coelho

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO QUE DEVE SER ACOLHIDA. SUBMISSÃO DOS APELADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROVIMENTO DO APELO.

Para a pronúncia do réu, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como indícios suficientes da autoria, possibilitando a submissão do acusado ao julgamento popular perante o Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio do "*in dubio pro societate*", ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa. (RT 729/545).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA PRONUNCIAR OS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM**

HARMONIA COM O PARECER.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 225), interposta pelo **Representante do Ministério Público** contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Santa Rita/PB** (fls. 219/222) que julgou improcedente a denúncia e impronunciou os réus Edilson Domingos de Souza, Alan Domingos de Souza e José Erick Oliveira dos Santos, ora recorridos, considerando não haver indícios suficientes de autoria por parte deles.

Nas **razões recursais**, às fls. 226/230, postula o recorrente pela reforma da decisão para que os acusados sejam pronunciados e julgados pelo Tribunal do Júri pelo delito de homicídio qualificado, capitulado no **art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal**, por sustentar que existem indícios suficientes de autoria delitiva.

Contrarrazoando, às fls. 241/242v, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinando pelo provimento do apelo, para que os acusados sejam pronunciados e submetidos a julgamento popular (fls. 252/257).

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público**, com atuação na comarca de Santa Rita/PB, ofereceu **denúncia** de desfavor de **Edilson**

Domingos de Souza, Alan Domingos de Souza e José Erick Oliveira dos Santos, dando-os como incurso nas sanções penais do **art. 121, § 2º, inc. IV, do CP**, por terem, em 07/02/2012, ceifado a vida da vítima Paulyefferson Benedito da Silva, vulgo “PATIM”, mediante disparos de arma de fogo, fato ocorrido no Bairro de Marcos Moura, Santa Rita/PB.

De acordo com a denúncia, por volta das 18h do dia em questão, os acusados foram até a residência do ofendido e o chamaram, ato em que este, desconfiado, correu para a casa de sua sogra, que fica a 5 minutos de sua residência.

Prossegue narrando, a peça póstica, que, ao tomarem conhecimento do rumo tomado pela vítima, os acusados foram em direção até a casa de sua sogra, ocasião em que encontraram a residência fechada. Ato contínuo, arrombaram a porta e, ao encontrarem a vítima na cozinha do imóvel, o terceiro denunciado passou a lhe desferir disparos de arma de fogo que o levaram a óbito.

Finalizada a instrução da 1ª fase do rito do júri, o magistrado singular julgou **improcedente** a denúncia e IMPRONUNCIOU os acusados, por não vislumbrar indícios suficientes a embasar uma decisão de pronúncia.

Irresignado, o membro do *Parquet* de 1ª instância vem pugnar pela reforma do *decisum*.

Pois bem.

Inicialmente, devemos ressaltar que, para a decisão de pronúncia, faz-se mister, tão somente, que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado ao denunciado e a apresentação de indícios suficientes da sua autoria (art. 413, caput, do Código de Processo Penal):

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

In casu, a materialidade do delito encontra-se retratada no laudo Tanatoscópico de fls. 50/51

No tocante aos necessários indícios da autoria delitiva, entendo que estes demonstram-se presentes, pelos motivos que passo a expor.

Ao prestar esclarecimentos em sede policial (fl. 09), a **companheira da vítima**, a senhora Adriana Alves da Silva, relatou que, após o assassinato de seu companheiro, tomou conhecimento de que os autores foram os denunciados **Edilson Domingos de Souza, Alan Domingos de Souza** e outros dois irmãos destes:

“(…) que, minutos depois do assassinato, a declarante tomou conhecimento por parte de várias pessoas, que os autores do crime tinham sido os irmãos **Alan, Edilson** [e outros dois irmãos que eram menores de idade à época] (…)”
(Declarações prestadas durante a fase inquisitorial, pela companheira do ofendido – fl. 09)

Interrogados, naquela fase, os acusados **Edilson** e **Alan** negaram envolvimento com o fato delituoso (fls. 07/08), assim como o fizeram seus dois irmãos menores de idade (fls. 10/11).

Já o corréu **José Erick**, por sua vez, 04 (quatro) dias após o fato

em apreço, compareceu espontaneamente à Delegacia e **confessou** ter assassinado, sozinho, a vítima (fl. 34):

“(…) Conta que é responsável pelo homicídio de PAULYEFFERSON BENEDITO DA SILVA, em fato ocorrido no dia 07 de fevereiro de 2012, às 19:00 horas

[…]

conta que decidiu matar PAUL, conhecido pela alcunha de PATIM, porque o mesmo deu um tapa na sua cara, na manhã do dia do fato. Diz que dormiu com a esposa de PATIM e por este motivo, o mesmo veio tirar satisfação com o interrogado e o agrediu. Conta que possuía a arma do crime há quatro meses e a adquiriu para se defender dos seus inimigos. Diz que tomou conhecimento de que PAUL estava na casa de sua sogra e então armou-se e foi até lá. Quando chegou, as portas estavam fechadas e o interrogado chamou a vítima pelo seu apelido. Após esperar, percebeu que PATIM estava se escondendo e então resolveu entrar arrombando a porta. PATIM estava na cozinha da casa e o interrogado efetuou quatro disparos que alvejaram a vítima, morrendo no local. O interrogado evadiu-se a pé e livrou-se da arma jogando a mesma em um matagal do JD. Carolina. Diz que não se arrepende e se tivesse a chance, faria de novo (…)”

(Confissão realizada em sede policial, pelo acusado José Erick Oliveira dos Santos – fl. 34)

No entanto, ao ser interrogado pelo magistrado singular (fl. 188), o referido acusado (José Erick) **modificou** sua versão, negando a autoria do fato delituoso e afirmando que sequer conhecia a vítima. Sobre o fato de ter ido espontaneamente à Delegacia de Polícia, afirmou que o fez para **registrar a perda de seu documento de identidade**:

“(…)que no dia e hora do fato narrado na denúncia se encontrava com sua esposa na praça em Marcos Moura; que não conhece os dois primeiros denunciados; que não conhecia a vítima; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia; que a acusação feita não é verdadeira; que não sabe o motivo pelo qual está sendo acusado; que não confirma depoimento prestado à fl. 34 na polícia; que

afirma que esteve na polícia para fazer um B.O. pois tinha perdido a identidade; que se encontra preso há sete meses, mas também responde a processo por tráfico de drogas (...)"

(Interrogatório Judicial do acusado José Erick Oliveira dos Santos – fl. 188)

Os demais acusados, **Edilson** e **Alan**, quando interrogados em juízo (fls. 115 e 116) mantiveram tese negativa de autoria

"(...) que no dia do fato estava em sua residência; que não conhece o Bino; que conhecia a vítima apenas de vista; que ficou sabendo do fato por terceiros; que não sabe dos motivos das acusações contra suas pessoas; que estava em casa no momento do crime; que seus irmãos não têm participação neste fato; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, com exceção de seus irmãos (...)"

(Interrogatório Judicial do acusado Edilson Domingos de Souza – fl. 188)

"(...) que no dia do fato estava em sua residência; que não conhece o Bino; que conhecia a vítima apenas de vista; que ficou sabendo do fato por terceiros (...)"

(Interrogatório Judicial do acusado Alan Domingos de Souza – fl. 188)

No entanto, há, nos autos, elementos que consubstanciam a tese acusatória. Senão, vejamos.

Quanto à participação dos irmãos **Edilson** e **Alan**, destaco o teor dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares que compareceram ao local do crime e colheram informações com a esposa do ofendido. Inquiridos pelo juízo sentenciante, os agentes estatais relataram o seguinte:

"(...) Que chegou informações a P2, anonimamente, informando que **os quatro irmãos haviam cometido o homicídio em Marcos Moura**; que em contato com a delegacia, o delegado informou que também tomou conhecimento dessas informações; que foram até a residência dos acusados e os convidaram para vir depor perante o delegado

[...]

que pelo que ouviu falar **os acusados são bastante conhecidos no bairro por prática de outros crimes**, inclusive tráfico; que pelo que deduziu, os motivos do fato tratava-se de rixa de tráfico de drogas (...)

(Depoimento Judicial prestado pelo PM Kleiton Bezerra da Silva – fl. 109)

“(...) Que recebeu informações que **os filhos de Seu Pedro haviam cometido o homicídio**; que comunicou o fato ao Delegado, e no outro dia levou todos os acusados até a delegacia e ali foram feitos os procedimentos; que não foi até o local no dia do fato, mas no dia seguinte; **que a mulher da vítima disse ao depoente que não queria mais falar, pois estava com medo**; que havia dois maiores e dois menores

[...]

que as informações que chegaram ao depoente **foram três filhos do Sr. Pedro, entre eles o Nenca**

[...]

que dos acusados somente conhecia o Nenca; que não conhecia os demais acusados

[...]

que a esposa da vítima disse que viu um dos acusados quando chegou em sua casa mas não sabe identificar (...)

(Depoimento Judicial prestado pelo PM Clodoaldo Lima da Silveira Filho – fl. 110)

“(...) Que no dia do fato, tomou conhecimento de um homicídio em Marcos Moura, e quando chegou ao local, em conversa com a esposa da vítima, a mesma narrou o fato, dizendo que pessoas chegaram a sua casa e chamaram seu esposo, e logo em seguida entraram na casa e dispararam contra a vítima; que não sabe informar se foi um ou três que entraram na casa

[...]

que **foi a esposa da vítima que informou os autores do crime**; que na delegacia, na presença dos acusados, a mesma **começou a mudar a versão**

[...]

que segundo soube era o Nenca que praticava os homicídios dentro de Marcos Moura (...)

(Depoimento Judicial prestado pelo PM Vandelins Santos da Silva – fl. 112)

A esposa da vítima, a senhora Adriana Alves da Silva, por sua vez, não foi localizada quando da tentativa de sua intimação para depor naquele ato solene.

Já em relação ao acusado José **Erick** Oliveira dos Santos, apesar de não ter sido produzida nenhuma prova em seu desfavor, durante a fase processual, há de frisarmos que os indícios de autoria, ainda que obtidos somente na fase extrajudicial, autorizam a pronúncia do denunciado.

A respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EVIDENCIADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A sentença de impronúncia só é viável quando inexistentes quaisquer provas de autoria e de materialidade, situação que não encontra respaldo junto à conclusão obtida pelas instâncias ordinárias, considerando que houve **confissão extrajudicial**, no qual foi esclarecido todo o enredo criminoso, apontando os executores e mandantes, além do motivo que levou à prática do crime. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.662.597/RO (2017/0064320-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Nefi Cordeiro. DJe 11.05.2018).

Acerca do tema, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA (CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO. Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, havendo a prova da materialidade do crime doloso

contra a vida e indícios suficientes da respectiva autoria - **ainda que obtidos na fase inquisitorial** - deverá o juiz pronunciar o acusado, a fim de remetê-lo ao seu juiz natural, em respeito ao princípio do "in dubio pro societate". Comando do art. 413 do CPP respeitado. (Recurso em Sentido Estrito nº 0003309-16.2015.815.0000, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Márcio Murilo da Cunha Ramos. DJe 05.02.2016).

No caso em comento, conforme já destacamos neste voto, o réu **José Erick** confessou a autoria delitiva, quando compareceu espontaneamente à delegacia de Polícia. Na ocasião, narrou com **riqueza de detalhes** o modus operandi utilizado na prática do homicídio e a motivação do delito.

De outra banda, suas alegações, em juízo, no sentido de que compareceu à delegacia apenas para registrar a perda de um documento, não parece verossímil.

Assim, por haver dúvidas quanto a autoria delitiva, deverão ser os acusados pronunciados, pois deverá prevalecer o princípio "*in dubio pro societate*" submetendo-os, pois, a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, já que eventuais indefinições, porventura existentes, nesta fase de admissibilidade da acusação, favorecem a sociedade.

Tem sido este o entendimento dos Tribunais Pátrios:

Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor. (RT 553/423)

Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. (RT 730/463)

Pronúncia. Crimes dolosos contra a vida. Suficiência

da comprovação da materialidade delitiva e da presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor para a admissibilidade da sentença. Inteligência do art. 408 do CPP. (..) Nos termos do art. 408 do CPP, para a admissão da sentença de pronúncia em sede de crimes dolosos contra a vida, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor. (RT 779/573)

Forte em tais razões, dou **PROVIMENTO AO APELO** para **PRONUNCIAR** os réus **Edilson Domingos de Souza, Alan Domingos de Souza e José Erick Oliveira dos Santos**, nos termos do **art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal**.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

